



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046359 - PR (2023/0003323-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : D C DE P E L L
ADVOGADOS : DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106
EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651
VINICIUS WINIARSKI - PR077783
JOÃO GABRIEL RACHE GEBRAN - PR103470
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO DA MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte firmou a compreensão segundo a qual a aquisição, no mercado interno, de mercadoria, ainda que irregularmente importada, mas mediante emissão de nota fiscal por firma legalmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, tratando-se contudo de presunção relativa, ficando a cargo do Fisco o dever de produzir prova em contrário. Precedentes.

III – Uma vez comprovada a má-fé do comprador de produtos irregularmente importados, é legítima a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas em sua posse. Precedentes.

IV – Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que as mercadorias irregularmente importadas foram adquiridas de boa-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2046359 - PR (2023/0003323-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : D C DE P E L L
ADVOGADOS : DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106
EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764
ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651
VINICIUS WINIARSKI - PR077783
JOÃO GABRIEL RACHE GEBRAN - PR103470
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. COMPROVAÇÃO PELO FISCO DA MÁ-FÉ DA ADQUIRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte firmou a compreensão segundo a qual a aquisição, no mercado interno, de mercadoria, ainda que irregularmente importada, mas mediante emissão de nota fiscal por firma legalmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, tratando-se contudo de presunção relativa, ficando a cargo do Fisco o dever de produzir prova em contrário. Precedentes.

III – Uma vez comprovada a má-fé do comprador de produtos irregularmente importados, é legítima a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas em sua posse. Precedentes.

IV – Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que as mercadorias irregularmente importadas foram adquiridas de boa-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **D C DE P E L L** contra a decisão que não conheceu do seu recurso especial, fundamentada na incidência do verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que: a pena de perdimento é incabível, pois adquiriu as mercadorias de boa-fé; houve erro de sujeição passiva; o Acórdão Recorrido é contrário à jurisprudência consolidada deste E. STJ; e não há necessidade de reexame de matéria fática.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja dado total provimento ao seu recurso especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (fl. 3.633e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

A questão controvertida já foi examinada por esta Corte, tendo sido firmada a compreensão segundo a qual a aquisição, no mercado interno, de mercadoria, ainda que irregularmente importada, mas mediante emissão de nota fiscal por firma legalmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário, conforme ementa transcrita:

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.

1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.
2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.
3. Revestindo-se a conduta do adquirente da mercadoria importada de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" 5.

Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não-provido.

(REsp n. 413.333/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/8/2006, DJ de 13/9/2006, p. 270.)

Para este Superior Tribunal de Justiça, portanto, a presunção de boa-fé do adquirente, em tais casos, é relativa (*juris tantum*), uma vez que pode ser afastada por prova em contrário, a ser produzida pelo fisco.

Nesse aspecto, ao contrário do alegado pela Agravante, uma vez comprovada a má-fé do comprador de produtos irregularmente importados, é legítima a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas em sua posse.

Logo, quanto à tal premissa, o tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, consoante trecho do voto condutor do julgado a seguir transcrito (fls. 3.470/3.471e):

"Assim sendo, a presunção de boa-fé do terceiro adquirente de mercadoria irregularmente importada pode ser validamente afastada pela autoridade fiscal, mediante provas produzidas no âmbito de processo administrativo fiscal.

No caso, em que pese a insurgência da parte autora, considero que o conjunto probatório existente nos autos é apto a comprovar a má-fé da parte autora na aquisição de mercadorias importadas de forma irregular, corroborando as conclusões adotadas no Auto de Infração combatido. Os elementos trazidos aos autos pela parte autora são insuficientes para infirmar tais conclusões."

Nesse cenário, o Colegiado local, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, afastou a alegação de boa-fé da Recorrente, nos seguintes termos (fls. 3.474/3.475e):

"Quanto às alegações formuladas pela parte autora, registro, em primeiro lugar, que não se pode concluir que a mesma agia com boa-fé pelo fato de as mercadorias adquiridas (paralelas) possuírem preço similar ao praticado pela distribuidora oficial. Como esclarecido pela própria autora, a aquisição de mercadorias paralelas ocorria em razão da insuficiência dos produtos oferecidos pela distribuidora oficial da Sony no Brasil para suprir a demanda, e não em razão de preços inferiores. Em outras palavras, o objetivo da autora não era apenas reduzir os custos de aquisição com as mercadorias, mas adquirir um maior número de produtos — o que não seria possível pelos canais oficiais da Sony —, obtendo, assim, uma maior receita.

Dessa forma, resta inequívoca a vantagem obtida pela parte autora, ainda que adquirisse os produtos em preços próximos àqueles praticados pela distribuidora oficial da Sony, pois isso garantia um maior número de produtos para venda no mercado interno e, conseqüentemente, maior retorno financeiro.

Não procede, assim, a alegação de que a aquisição de produtos paralelos "não lhe trazia vantagem de qualquer natureza, especialmente do ponto de vista financeiro".

Ademais, como registrado pela Receita Federal, parte das empresas

utilizadas para a importação irregular de mercadorias, que tinham como única destinatária a parte autora e que sequer exerciam suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal (inexistentes de fato), tinham como sócio Robson de Lima Silva, antigo empregado da empresa autora, e sua família, o que reforça as conclusões da autoridade fiscal, indicando a proximidade entre as empresas.

A forma como foram transportados os produtos adquiridos à sede da empresa e os esclarecimentos solicitados pela Receita Federal quanto às negociações realizadas pela parte autora poderiam, se fosse o caso, ter sido comprovados pela parte autora, contribuindo para afastar os indícios de má-fé em sua conduta. Contudo, não foi acostada aos autos nenhuma prova nesse sentido, manifestando-se a parte autora, em réplica, pela desnecessidade de produção de novas provas. Não se desincumbiu, assim, de seu ônus probatório.

Em que pese o esforço argumentativo demonstrado pela parte recorrente, verifica-se que não foi produzida nos autos prova apta a infirmar as conclusões alcançadas pela autoridade fiscal, devendo ser mantida, assim, a presunção de legitimidade do Auto de Infração impugnado"

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que as mercadorias irregularmente importadas foram adquiridas de boa-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MERCADORIA IMPORTADA. PENA DE PERDIMENTO. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NO STJ NO SENTIDO DO SEU AFASTAMENTO, ANTE A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É orientação assentada nesta Corte aquela segundo a qual a boa-fé do adquirente de mercadoria importada, que se presume por sua compra em estabelecimento regularmente estabelecido e mediante nota fiscal, afasta a pena de perdimento do bem, imposta em decorrência de sua irregular entrada no país.

2. No caso em exame, porém, não há afirmação pelo acórdão do Tribunal a quo sobre a caracterização da boa-fé do adquirente, cuja investigação demandaria reexame do suporte probatório dos autos, encontrando óbice na orientação contida na Súmula 7/STJ. Não pode o recurso especial, por essa razão, ser conhecido.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 436.623/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 159.)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, melhor sorte não socorre à Agravante, uma vez que o acórdão colacionado como paradigma (EREsp 535.536/PR) corrobora o entendimento adotado pela origem quanto à presunção relativa de boa-fé, pois assenta, expressamente, que "a aquisição, no

mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário”, conforme reconhecido pela própria Recorrente em suas razões (fl. 3.669e).

Logo, não há que se falar em similitude fática entre os arestos confrontados, posto que, de acordo com o tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos probatórios constantes dos autos, o fisco demonstrou, no presente caso, a má-fé da adquirente das mercadorias, ensejando a aplicação da pena de perdimento.

Foi por essa razão que a decisão monocrática concluiu que o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ, aplicado quanto à alegada boa-fé da Agravante, impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. *"Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem"* (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.*

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.247.182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 – destaques meus).

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.046.359 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0003323-2

Número de Origem:
50289573020174047000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D C DE P E L L

ADVOGADOS : DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106

EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764

ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651

VINICIUS WINIARSKI - PR077783

JOÃO GABRIEL RACHE GEBRAN - PR103470

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D C DE P E L L

ADVOGADOS : DANIELA RACHE GEBRAN - PR020106

EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR050764

ANDRÉ ALQUIMIM CORDEIRO - PR034651

VINICIUS WINIARSKI - PR077783

JOÃO GABRIEL RACHE GEBRAN - PR103470

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA, pela parte: AGRAVANTE: D C DE P E L L.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023